



LEI Nº 7.421, DE 26 DE MARÇO DE 2012.

Institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISAN) e cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISAN - Caxias do Sul), por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações objetivando assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o poder público adotar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional sustentável da população.

Parágrafo único. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

Art. 3º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 4º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar à população a realização do direito de que trata esta Lei, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política, social e econômica.

Art. 5º A segurança alimentar e nutricional sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 6º A segurança alimentar e nutricional sustentável abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da



comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos e da água, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população, atentando também para a população residente da área rural do Município;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município de Caxias do Sul.

Art. 7º O Município promoverá a cooperação técnica com outros municípios e estados, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º Fica criado o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISAN - Caxias do Sul) para a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável da população, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN - Caxias do Sul deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida pelo Poder Executivo a partir de critérios discutidos com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Caxias do Sul (CONSEA), criado pela Lei nº 6.070, de 1º de setembro de 2003, e com a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a ser criada pelo Poder Executivo.

§ 2º Os critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN - Caxias do Sul o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.



§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN - Caxias do Sul.

Art. 9º O SISAN - Caxias do Sul rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 10. O SISAN - Caxias do Sul tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 11. O SISAN - Caxias do Sul tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional sustentável do Município de Caxias do Sul.

Art. 12. Integram o SISAN - Caxias do Sul:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



II - o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Caxias do Sul (CONSEA);

III - a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
e

IV - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN - Caxias do Sul.

Art. 13. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela indicação ao CONSEA - Caxias do Sul das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN - Caxias do Sul.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Prefeito Municipal, conforme proposta do CONSEA - Caxias do Sul, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos.

Art. 14. A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, será integrada por secretários municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional sustentável, tendo as seguintes atribuições, dentre outras:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA - Caxias do Sul, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação de sua implementação; e

II - coordenar a execução da Política e do Plano.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar, destinado a gerar, captar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento de programas e projetos voltados à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Fundo será gerido pela Secretaria de Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Caxias do Sul, a quem caberá indicar as prioridades e os critérios para aplicação dos recursos a ele vinculados.

Art. 16. O Fundo será constituído por:

I - dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;



II - repasses de outras instâncias governamentais;

III - doações, convênios, legados, auxílios e contribuições; e

IV - rendas eventuais provenientes de festas, promoções, campanhas, rendimentos de depósitos, aplicações no mercado financeiro, permitidas em lei, dentre outras fontes.

§ 1º Os bens recebidos, através de doação, deverão ser acompanhados de declaração expressa com identificação, valor e destinação, podendo conter condições de inversibilidade, alienabilidade e impessoalidade.

§ 2º Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, a ser movimentada conforme legislação vigente.

§ 3º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 17. Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços que visem promover a segurança alimentar e nutricional, desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais;

II - aquisições de materiais permanentes e de consumo, bem como outros insumos necessários ao funcionamento de programas sociais em segurança alimentar e nutricional;

III - desenvolvimento de eventos, pesquisas e estudos sobre temas destinados a subsidiar a formulação de diretrizes vinculadas a Política de Segurança Alimentar e Nutricional; e

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, que atuam nos planos, programas e projetos voltados a segurança alimentar e nutricional.

Art. 18. Na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Segurança Alimentar, o saldo da conta bancária específica e seus bens passarão a integrar a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis e imóveis necessários à implantação, funcionamento e formação de patrimônio do Fundo Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 20. O controle, a prestação e as tomadas de contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão objeto de regulamentação.

Art. 21. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar será regulamentado pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul

Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Caxias do Sul, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 26 de março de 2012; 137º da Colonização e 122º da Emancipação Política.


José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.